



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/73/2017
Data:	09/01/2017 Fls. 68
Rubrica:	ay. 503.164.

Processo n.º : E-12/003.073/2017.

Data de autuação: 09/17/01/2017.

Companhia: CEDAE.

Assunto: COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.
DECRETO N.º 41.974/2009.

Sessão Regulatória: 26/06/2018.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo n.º E-12/003/73/2017	
Data: 09/01/2017 Fls. 68	
Data da Retificação: 29/06/2018	
Responsável:	

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado através do Requerimento AGENERSA/SECEX n.º. 71/2017, tendo em vista a necessidade de verificação do cumprimento do Decreto n.º 41.974/2009 pela Companhia CEDAE referente ao exercício do ano de 2017.

Conforme consta às fls. 11, por meio do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 027/2017, a CEDAE foi informada da autuação do presente processo e por força da decisão do Conselho em reunião interna de 09/03/2016, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Consta às fls. 20/37, Ofício SEA/SUBAI n.º 04/17, de 16/01/2017, informando:

"(...)

O Decreto 41.974/2009 regulamentou estes dispositivos, de modo que o valor final cobrado à CEDAE é reduzido em função das informações adicionais enviadas pela Companhia ao Inea a cada exercício.

O valor total a ser saldado pela empresa em 2017 encontra-se resumido na tabela abaixo, indicando também os valores legais abatidos de acordo com o disposto no decreto 41.974/09.

CEDAE	VALOR (R\$)
Valor Total Exercício 2017	R\$ 43.783.899,29
Desconto Tarifa Social	R\$ 1.146.209,46
Desconto Custos Tributários	R\$ 2.783.066,97
Valor Final 2017	R\$ 39.854.622,86



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/13 /2017
Data:	09/01/2017 Fls. 69
Rubrica:	04-S001247 -

Os valores discriminados por declaração internalizada no CNARH, bem como os respectivos descontos, são detalhados em Tabela anexa.

Informamos, adicionalmente, que a empresa encontra-se regular quanto aos pagamentos dos valores relativos à cobrança na presente data.

(...)"

A CAPET, quando instada a se manifestar, informou:

"(...)

Dos Fatos

1. Esta CAPET emitiu o Despacho de folhas 172 a 177, do processo E-12/003.106/2016, com sua análise relativa aos repasses da Taxa de Recursos Hídricos até 2016, inclusive com a conferência do repasse em amostras das faturas emitidas contra os clientes da Concessionária CEDAE;

1.1. Entretanto, com a solicitação da Procuradoria de que houvesse "complementação da instrução", retomamos a análise, agora sob a égide dos documentos acostados após aquela manifestação, que versam sobre os cálculos relativos ao exercício de 2017, para o qual foi aberto o processo E-12/003.073/2017, que trataremos em conjunto com o anterior, neste Parecer Técnico;

1.2. Cabe destacar, no processo 073/2017, que a Secretaria de Estado do Ambiente encaminhou o Ofício SEA/SUBAI 04/17, de 16/01/17, às folhas 20 a 37, contendo esclarecimentos sobre as particularidades das cobranças realizadas junto à Delegatária, juntando, para tanto, cópia do Ofício CEDAE-GP 1587/2016, onde são tratados os aspectos de registro e cobrança do ano base 2015, bem como diversas Resoluções de distintos Comitês Hidrográficos, versando sobre as autorizações e compensações a serem exigidas. Tais documentos não se preendem, formalmente, à análise ora efetuada, mas complementam o entendimento acerca das tratativas relacionadas à gestão dos recursos hídricos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

2. A Concessionária encaminhou o Ofício CEDAE GAB-DP Nº 691/2017, de 29/05/17, às folhas 193 do processo 106/2016, comunicando o percentual fixo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/73/2017
Data	09/01/2017 Fls. 70
Assinatura	CEI-50201247

para o repasse de Recursos Hídricos referente ao exercício de 2017, de 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento), a ser aplicado a partir da medição de julho de 2017;

2.1. Analisando os documentos, essa CAPET encontrou algumas inconsistências e, em 30/06/17, enviou a Concessionária o Ofício nº 009/2017, solicitando esclarecimentos para posterior prosseguimento da análise;

2.2. Em 17/07/17, esta Agência Reguladora recebeu o Ofício CEDAE GAB-DP Nº 946/2017, enviando as complementações necessárias para a conferência dos cálculos;

3. A CAPET, por meio deste Parecer Técnico, promove o Cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado às faturas de fornecimento de água e esgoto de cada cliente da Delegatária;

Das Análises

4. O Decreto Estadual 41.974/2009 regulamentou a Lei Estadual 4.247/2003, por sua vez modificada, em parte, pela Lei Estadual 5.234/2008, estabelecendo as regras para o repasse, aos consumidores, das importâncias relativas ao recolhimento da Cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro. O presente feito tenciona verificar se a Concessionária CEDAE cumpre com os dispositivos daquele Instrumento Legal;

4.1. Forma de rateio para cliente:

IPF = índice percentual fixo (%), calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da

arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%), obtido pela seguinte fórmula: $IPF = (CA/VT_A)$

Onde:

CA = somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/73/2017
Data	09/01/2017 Fls. 71
Assinatura	ay. SORC 247

Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CENARH), expressas em moeda corrente brasileira (R\$);

VTa = valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes do exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$) excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social;

5. Aplicando-se os dados disponíveis à fórmula, temos:

$$IPF = CA/VTa$$

Onde:

CA = 40.766.532,15 [Σ das cotas anuais cobradas da CEDAE no exercício 2017 (estimativa)]

*3.266.065,81 (Compensações do Exercício 2016 - Projetado x Arrecadado)
(19.406.665,70) (Outras compensações - Projetados X arrecadados Ex. anteriores a 2016)*

24.625.932,26

VTa = 3.447.405.383,40 (Valor Total anual arrecadado)

IPF = 24.625.932,26/3.447.405.383,40 = 0,7143 $\rightarrow$ 0,71% (truncado na segunda casa decimal)

5.1. Base de cálculo a partir da medição de julho de 2017: 0,71%

6. De acordo com o Ofício CEDAE GAB-DP Nº 691/2017, de 29/05/17, às folhas 193 do processo 106/2016, a Diretoria da CEDAE, em reunião realizada em 18/05/2017, homologou o "Índice Percentual Fixo", referente ao exercício de 2017, de 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento)", incidente sobre as contas relativo à taxa de recursos hídricos, conforme metodologia vigente e aprovada, constante do processo E-17/102.239/2009, que será aplicada a partir da medição de julho de 2017;

6. Ressaltamos que tal cobrança deve vir destacada na fatura e contabilizada separadamente pela CEDAE, para que haja controle, por parte desta AGENERSA, dos valores repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização de recursos hídricos;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12.003/73 R-17
Data:	09/01/2017 Fls. 72
Assinatura:	Cey. 50201247

7. Havíamos solicitado esclarecimentos quanto a uma diferença de R\$ 361,55. Em resposta, a Concessionária informa que a diferença apontada refere-se a classificação contábil indevida dentro da conta de despesa com o INEA (471110464);

7.1. Como se trata do balancete de dezembro de 2016, entendemos que o valor deva ser ajustado no exercício seguinte em "ajustes de exercícios anteriores";

Das conclusões:

8. Entendemos que, dentro das particularidades da CEDAE, as contas estão adequadas e refletem as informações disponíveis, sendo, entretanto, reconhecíveis os valores apontados;

9. Sugerimos, entretanto, que a Concessionária adeque sua metodologia de repasse àquela praticada pelas reguladas mais antigas desta casa, consubstanciada em Ata de Reunião, em anexo, e que uniformizou o tratamento do tema, documento disposto às folhas 174 a 177 do processo 106/2016.

Em manifestação jurídica de fls. 43/44, a Procuradoria - corroborando a manifestação da CAPET - sugeriu:

"(...)

1 - Sugiro que dentro do bojo do presente feito, esteja a conferência dos repasses da CEDAE aos clientes, entre o mês de abril/16 até o mês de março de 2018 e que, a amostragem de contas para o período, siga a norma ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) pertinente.

2 - Sugiro que se delibere no sentido de acatar a sugestão da CAPET, isto é, de uniformizar a cronologia de conferência conforme a metodologia utilizada para as demais Concessionárias do setor, como transcrito na ata de reunião, de fls. 174/175, do processo E-12/003.106/2016, que aborda o mesmo tema, para o ano de 2016."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 255/2017, a CEDAE foi instada a se manifestar em sede de razões finais, o que fez por meio do Ofício CEDAE GAB-DP n.º 1331/2017, conforme segue em parte:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/73 217
Data:	09/01/2017 Fls. 73
Rubrica:	Cl. 5021242-

"(...)

Ressaltamos que a metodologia de cálculo do índice percentual fixo anual da CEDAE foi concebida pautada na transparência e rastreabilidade de suas bases de cálculo, para tanto existe a formalização de cada componente da base de rateio que impactam na matriz de cálculo do índice percentual fixo - IPF de repasse anual.

Além da metodologia de cálculo, o repasse ao consumidor também busca a transparência, fazendo a cobrança ao consumidor de forma explícita na conta, conforme exigido pela legislação vigente, sendo a mesma contabilizada separadamente em rubrica específica pela Companhia.

O Decreto 41.974/2009 que regulamenta a matéria, em seu art. 2º, prevê que as diferenças entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através dos repasses aos consumidores, poderão ser considerados na base de rateio do cálculo do índice percentual fixo - IPF do exercício seguinte.

Dessa forma, no cálculo do índice de repasse anual exercício subsequente, conforme previsto intencionalmente no Decreto, a CEDAE em sua metodologia adota a compensação de eventuais diferenças, a maior ou a menor, entre os valores pagos aos órgãos gestores e os valores efetivamente arrecadados na rubrica de repasse constante nas contas dos consumidores.

Essa metodologia tem como vantagem a segregação clara de cada grupo de valores que compõem a fórmula de cálculo: valores anuais arrecadados pela companhia, somatório das cotas anuais cobradas no exercício anterior, compensações entre valores efetivamente arrecadados e pagos aos órgãos gestores.

Dessa forma, dentro dos conceitos de compliance, tal metodologia está aderente a métodos e procedimentos que de forma coordenada protege os recursos da entidade, permite a obtenção das informações oportunas e confiáveis, promovendo a eficiência operacional no processo desde o pagamento aos órgãos gestores, a elaboração do índice de repasse ao consumidor e respectiva

Y



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/73 2017
Data:	09/01 2017 fls. 74
Rubrica:	94. 50201202.

arrecadação, com a observância das leis, normas e políticas vigentes. Assegurando, também, que todas as informações que fazem parte do processo, quanto requeridas pelos reguladores seja fornecida com tempestividade, fidedignidade, qualidade e integridade.

Especificamente, no que tange ao item 2 da Promoção 53/2017 - MSF/PROC/AGENERSA, às fls. 220/221 e também, conforme descrito no despacho CAPET de 07/03/2017 que consta às fls. 174/175 do processo nº E-12/003.106/2016, além do Parecer Técnico CAPET nº 098/2017 que consta às fls. 38/41 e a Promoção 52/2017 - MSF/PROC/AGENERSA, às fls. 43/44, item 2, do processo nº E-12/003/73/2017, esta Companhia considera viável acatar a sugestão de uniformização da cronologia descrita, bastando para tanto a adequação dos prazos hoje adotados pela CEDAE.

(...)

Não obstante a concordância da CAPET com a metodologia às folhas 215/218 do Processo E-12/003/106/2016 que já mencionamos acima, faz-se necessário expressarmos de forma inequívoca que esta Companhia julga totalmente inadequado que as diferenças entre os valores efetivamente arrecadados através da rubrica de recursos hídricos na conta dos consumidores com a finalidade de repasse dos valores pagos pela CEDAE aos órgãos gestores sejam objeto de compensação em revisões tarifárias extraordinária em exercício subsequente, conforme uma das alternativas possíveis de compensação previstas no art. 2º do decreto regulamentador 41.974/2009, tendo em vista que a revisão tarifária incide sobre todas as rubricas nas contas dos consumidores, ou seja, tanto dos serviços prestados de água e esgoto, bem como da rubrica específica do IPF, podendo caracterizar até certa duplicidade e eventuais riscos de contestações judiciais, tal prática mistura as fontes de arrecadação do repasse em diversas rubricas e dificultaria ainda o controle e a gestão das compensações e seu respectivo encontro de contas.

Acreditamos que tal procedimento provoca falta de clareza, misturando verbas em processos distintos, visto ser a concessionária de serviços de saneamento mero intermediário dos valores arrecadados através da conta dos consumidores



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/73 211
Data:	09/01/2017 Fls. 45
Rubrica:	04 - 5021247

e que são destinados aos órgãos gestores. Além do mais, essa prática prejudica a transparência ao consumidor final, deixando confusa a natureza desse reajuste.

Cabe ressaltar, ainda, que as políticas de recursos hídricos, nacional e estadual, ressaltam dentre os objetivos da cobrança pelo uso de recursos hídricos o seu caráter educativo buscando conscientizar o consumidor que a água é um bem finito e dotado de valor econômico e estimular o seu uso racional, vide art. 19 incisos I e II na Lei Federal 9.433/97 e art. 2º incisos I e II da lei estadual 4.247/03, ainda este contexto a Lei estadual 5.234/08 que altera a Lei 4.247/03, reforça este argumento e inclui o parágrafo 2º no art. 24, que 'o repasse decorrente da cobrança pelo uso da água pelas prestadoras dos serviços de saneamento aos consumidores será explicitado na conta da água', condição esta que é satisfeita através da metodologia atualmente aprovada e aplicada pela CEDAE, através de rubrica específica exclusiva quanto à cobrança pelo uso dos recursos hídricos na conta dos consumidores. Enquanto a alternativa da revisão tarifária por embutir a compensação em outras rubricas acaba por confundir o consumidor e se afastar da intenção do legislador e dos objetivos da legislação de recursos hídricos.

Finalmente, expressamos o entendimento no que se refere à viabilidade de se acatar a sugestão de uniformização da cronologia descrita, desde que sejam consideradas os pontos de ressalvas que apresentamos acima.

*Também, em ambos os processos, E-12/003/106/2016 e E-12/003/73/2017, nos é solicitada a elaboração de evidências que demonstrem o repasse da CEDAE aos consumidores, sendo no processo de 2016, às fls. 221, para o período de **fevereiro de 2016 até o mês de março de 2017** e, no processo de 2017, às fls. 43, para o período de **abril de 2016 até o mês de março de 2018**.*

(...)

Considerando que a alteração do índice nas contas dos consumidores neste ano foi a partir da medida de julho/2017, sugerimos que nos autos do presente processo seja feita a conferência dos repasses através da elaboração de evidências que demonstrem o repasse aos consumidores para o período de



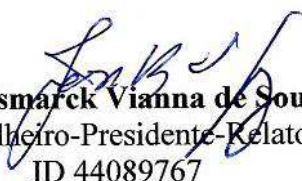
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/73 2017
Data:	09/01/2017 Fls. 36
Rubrica:	Ca. S0201201

julho/17 à junho/18, visto que esse é o período de vigência previsto para o atual índice. Caso seja adotada a cronologia sugerida pela CAPET, onde está prevista a alteração do IPF em abril/18, o período da amostragem poderá ser reavaliado.

Quanto à conferência através da elaboração de evidências que demonstrem o repasse aos consumidores para o período até junho/17, sugerimos que se dê nos autos do processo E-12/003/106/2016, bastando, para tanto, esta Companhia incluir nas evidências já solicitadas nesse processo o período faltante." (grifos no original)

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/73/2017
Data:	09/01/2017 Fls. 27
Rubrica:	04.820924+

Processo nº.: E-12/003.073/2017.
Data de autuação: 09/17/01/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. DECRETO N.º 41.974/2009.
Sessão Regulatória: 26/06/2018.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº E-	12/003/73/2017
Data:	09/01/2017 Fls. 77
Data da Retificação:	29/06/2018
Responsável:	ED. FUNCIONAL 505.8765-7

VOTO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral desta Agência, conforme requerimento AGENERSA/SECEX nº 71/2017, tendo em vista o recebimento, por esta Agência, do Ofício SEA/SUBAI n.º 04/2017 que informou o valor pago pela CEDAE pela utilização de recursos hídricos relativos ao exercício de 2017 e que não há débitos.

A CAPET, após realizar análise dos recolhimentos relativos a utilização de recursos hídricos, apurou diferença de R\$ 361,55 (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) que se justificou pelo fato de utilizar o balancete de 2016. Pontuou, nessa linha, que os cálculos foram expressados de maneira adequada.

Concluiu, a CAPET, sugerindo que *"...a Concessionária adeque sua metodologia de repasse àquela praticada pelas reguladas mais antigas desta casa, consubstanciada em Ata de Reunião, em anexo, e que uniformizou o tratamento do tema, documento disposto às folhas 174 a 177 do processo 106/2016."*

A Procuradoria, conclusivamente, encampando a manifestação da CAPET, opinou pela conferência, no presente processo, dos repasses aos clientes entre o mês de abril de 2016 até março de 2018, devendo a Companhia apresentar documentação comprobatória tomando por base a norma ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) pertinente.

Em suas razões finais, a CEDAE pontuou que sua metodologia de cálculo é pautada na transparência e que efetua o repasse aos consumidores, descriminando tal rubrica nas contas de consumo. Acrescentou, no que se refere a sugestão da CAPET de uniformização, que considera viável e concluiu suas manifestações sugerindo que *"...nos autos do presente processo seja feita a conferência dos repasses através da elaboração de evidências que demonstrem o repasse aos consumidores para o período de julho/17 à*

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/173/2017
Data:	09/01/2017 fls. 28
Rubrica:	Car. 5221247.

junho/18, visto que esse é o período de vigência previsto para o atual índice." sob o argumento de que "Caso seja adotada a cronologia sugerida pela CAPET, onde está prevista a alteração do IPF em abril/18, o período da amostragem poderá ser reavaliado."

De início, cabe destacar o correto recolhimento do valor referente a utilização de recursos hídricos pela Companhia CEDAE.

No que se refere ao repasse, de fato, a opção que melhor se apresenta, é a conferência do repasse aos usuários no período de abril/2017 à março/2018 conforme sugerido pela Procuradoria, uma vez que nos autos do processo regulatório E-12/003/106/2016, que trata do ano de 2016, esta sendo verificado o repasse no período de fev/2016 à março/2017.

No mesmo tom, acompanho o entendimento da Procuradoria quando da necessidade de observação das normas técnicas ABNT de amostragem para comprovação do repasse aos usuários

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo as manifestações da CAPET e da Procuradoria desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Considerar que a Companhia CEDAE cumpriu a obrigação do pagamento pela utilização de recursos hídricos referente ao ano de 2017.

Art. 2º Determinar que a Companhia CEDAE comprove o adequado repasse aos usuários do valor pago relativo a utilização dos recursos hídricos no exercício de 2017 no período de abril/2017 a março/2018, conforme fundamentação do parecer jurídico.

Art. 3º Determinar que a diferença de R\$ 361,55 (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), apurada pela CAPET, seja remetida para o processo de reajuste de tarifa da Companhia CEDAE.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/73 /2017
Data:	09/01/2017 Fls. 29
Rubrica:	cy. 50201241.

Art. 4º Determinar que a Companhia CEDAE adeque sua metodologia de repasse conforme Ata de reunião realizada com as Concessionárias Prolagos e CAJ, presente às fls. 174/177 do processo E-12/003/106/2016.

Art. 5º - Determinar a abertura de processo regulatório específico para analisar o art. 4º.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/73/2017
Data	09/01/2017 fls. 80
Múbrica	ay. 50201247.

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3448,

DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**COMPANHIA CEDAE - COBRANÇA PELA
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.
DECRETO N.º 41.974/2009.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório n.º E-12/003.073/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Companhia CEDAE cumpriu a obrigação do pagamento
pela utilização de recursos hídricos referente ao ano de 2017.

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE comprove o adequado repasse aos
usuários do valor pago relativo a utilização dos recursos hídricos no exercício de 2017
no período de abril/2017 a março/2018, conforme fundamentação do parecer jurídico.

Art. 3º Determinar que a diferença de R\$ 361,55 (trezentos e sessenta e um reais e
cinquenta e cinco centavos), apurada pela CAPET, seja remetida para o processo de
reajuste de tarifa da Companhia CEDAE.

Art. 4º Determinar que a Companhia CEDAE adeque sua metodologia de repasse
conforme Ata de reunião realizada com as Concessionárias Prolagos e CAJ, presente às
fls. 174/177 do processo E-12/003/106/2016.

Art. 5º - Determinar a abertura de processo regulatório específico para analisar o art.
4º.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Carlos Alberto Rodrigues